

A PARCIALIDADE NA DECISÃO JUDICIAL E OS MECANISMOS DE CONTROLE DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

PARTIALITY IN THE JUDICIAL DECISION AND THE CONTROL MECHANISMS OF THE PRINCIPLE OF IMPARTIALITY

Jaqueline Maria Ryndack¹
Luiz Fernando Obladen Pujol²
Priscila Luciene Santos de Lima³

RESUMO

No presente trabalho busca-se apresentar os mecanismos de controle do Princípio da Imparcialidade a fim de evitar a parcialidade na decisão judicial. Por meio da utilização da metodologia de pesquisa bibliográfica, assentada no método hipotético dedutivo, iniciamos o artigo expondo a origem dos direitos e garantias fundamentais e os princípios aplicáveis a jurisdição, tratando do Princípio da Imparcialidade do Julgador, a diferença do Princípio da Isonomia com relação ao Princípio da Igualdade, bem como Neutralidade e Imparcialidade, para ao final tratar dos mecanismos de controle do Princípio da Imparcialidade. Nota-se a necessidade da ocorrência da parcialidade judicial, contudo que a mesma ocorra na sentença e que seja fundamentada.

Palavras-chave: decisão Judicial, Parcialidade, Mecanismos de Controle Jurídicos.

ABSTRACT

The present work seeks to present the control mechanisms of the Principle of Impartiality in order to avoid partiality in the judicial decision. Through the use of the

¹ Doutoranda em Direito na Universidade de Marília (UNIMAR). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Advogada. E-mail: ryndack.jaqueline@hotmail.com.

² Mestre em Direito Empresarial Cidadania em Direito - UNICURITIBA. Pós-Graduado em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst); Direito Público pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP). Coordenador do Observatório do TSE da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADÉP. Professor de Direito Processual Eleitoral (UNINTER) e Diretor do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Advogado e palestrante.

³ Pós-Doutora em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria – Itália. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professora na graduação e Pós-Graduação, Gestora educacional e Advogada.

bibliographic research methodology, based on the hypothetical deductive method, we begin the article by exposing the origin of fundamental rights and guarantees and the principles applicable to jurisdiction, dealing with the Principle of Impartiality of the Judge, unlike the Principle of Isonomy with respect to to the Principle of Equality, as well as Neutrality and Impartiality, to finally deal with the control mechanisms of the Principle of Impartiality. It is noted the need for the occurrence of judicial partiality, however that it occurs in the sentence and that it is substantiated.

keywords: judicial Decision, Partiality, Legal Control Mechanisms.

1 INTRODUÇÃO

A busca do devido processo legal faz com que as partes busquem que o tramite processual ocorra de modo que o juiz não pensa para nenhuma das partes, observando o Princípio da Imparcialidade. Contudo, caso haja indício de violação ao citado princípio, há a possibilidade da busca da adequação da conduta.

Por meio da utilização da metodologia de pesquisa bibliográfica, assentada no método hipotético dedutivo, busca-se apresentar os mecanismos de controle do princípio da imparcialidade a fim de evitar a parcialidade na decisão judicial.

Inicia-se a pesquisa apresentando a origem dos direitos e garantias fundamentais e os princípios aplicáveis a jurisdição, tratando do Princípio da Imparcialidade do Julgador, a diferença do Princípio da Isonomia com relação ao Princípio da Igualdade, bem como Neutralidade e Imparcialidade, para ao final tratar dos mecanismos de controle do Princípio da Imparcialidade.

Nota-se a necessidade da ocorrência da parcialidade judicial, contudo que a mesma ocorra na sentença e que seja fundamentada; bem como caso verifique indício de parcialidade judicial em desacordo com as provas e argumentos apresentados no decorrer do processo, há a possibilidade da apresentação de Agravo de Instrumento ou Apelação a fim de modificar a decisão ou sentença.

2 ORIGEM DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Muito embora os direitos fundamentais sempre existissem, “[...] somente com a recepção progressiva de textos ou documentos (denominados genericamente Cartas ou Declarações de direitos) que eles passaram a ser formalmente reconhecidos, ganhando, portanto, dimensão jurídica.”

Conforme Wendel de Brito Lemos Teixeira, para os jusnaturalistas os direitos naturais são inerentes ao ser humano, presente desde a concepção do mesmo e finda-se com a morte, ou na visão extrema, com a extinção da humanidade. Possuem “[...] a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo”, ou seja, são indissociáveis, contudo, como não constam em lei, encontram-se reconhecidos na área da filosofia.

Os filósofos gregos como Sófocles, Protágoras e Sócrates foram os primeiros a tratarem da existência de tais direitos, sendo disseminados anos mais tarde através do Cristianismo. Wendel afirmou que, buscando frear “os direitos de resistência” foram elaborados documentos com força ou mesmo positivados em Cartas Magnas como, por exemplo, a Magna Charta do Rei João Sem Terra (1215). Essa consiste em um pacto firmado entre tal monarca, bispos e barões ingleses. Em que pese “[...] ter garantido tão somente privilégios feudais aos nobres ingleses, é considerada como o marco de referência para algumas liberdades clássicas, como o devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia da propriedade”.

A partir desse lapso histórico houve a recepção, mesmo que parcial, dos direitos universais. Conforme o mesmo autor, após grandes episódios traumáticos como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial fizeram com que surgissem e positivassem as declarações nacionais e internacionais de direitos humanos.

Estabelecidos em lei, os direitos do homem passaram a ser denominados de direitos humanos. Assevera Teixeira que:

[...] quando tais direitos humanos são recepcionados pela ordem positivos- constitucional são denominados direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais nada mais são que os direitos humanos positivados no ordenamento constitucional de cada país.

Logo, para ele, garantias e direitos fundamentais são direitos humanos positivados, de modo que aquilo que em determinada nação é assegurado como direitos e garantias fundamentais não necessariamente outra nação reconhece.

Ingo Wolfgang Sarlet vislumbra direitos fundamentais como:

[...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equipados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).

Para o referido doutrinador, os direitos fundamentais, conjuntamente com outros itens, são a essência do Estado Constitucional, ademais, constitui não somente “[...] parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material”.

Por fim, segundo a análise de Osvaldo Ferreira de Carvalho dos trabalhos de Sarlet, além da função de limitar e legitimar o poder estatal, os direitos fundamentais “[...] equivalem a vínculos substanciais que condicionam a validade substancial das normas produzidas na esfera estatal, ao mesmo tempo em que expressam os fins últimos que norteiam o moderno Estado Constitucional de Direito.”. Formando um “sistema axiológico” que tem como escopo ser a base para o ordenamento jurídico como um todo.

3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A JURISDIÇÃO

Nas palavras de Fredie Didier Jr, “[...] jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).”.

Complementando o conceito de jurisdição e expondo algumas características essenciais, Wambier e Talamini apresentam a jurisdição como, no tocante do Processo Civil como:

[...] a função que consiste primordialmente em resolver os conflitos que a ela apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio), em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico. Por solução do sistema, entendemos aquela prevista pela função normalizadora de direito, consistente em regular a apropriação dos bens da vida pelas pessoas, mediante o uso de um sistema de comandos coativos ou de medidas de incentivo, de sorte que seja possível alcançar compatíveis com a necessidade de manutenção da paz social. Isso não significa que a jurisdição atue apenas aplicando sanções. Por vezes, bastam decisões meramente declaratórias (que eliminem dúvidas das partes sobre qual é, no caso concreto, a solução dada pelo sistema jurídico) ou outras providências que não constituem propriamente sanção.

A função dos órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) é essencialmente aplicar a lei, na condição de terceiro estranho, alheio ao caso concreto.

A Administração Pública (atividade desenvolvida precipuamente pelos órgãos do Poder Executivo) também deve seguir a lei, mas sua função essencial não é de aplicar a lei. A administração tem outras tarefas: prestar serviço público, exercer poder de polícia, fomentar ou regular atividades – e deve realizá-las todas seguindo a lei. Seguir a lei é um parâmetro, uma baliza, para a Administração Pública, mas não é sua função última. Já a função última da jurisdição é, mesmo, *verificar e atuar a vontade concreta das normas jurídicas*, do que decorrerá a solução dos conflitos que lhe sejam apresentados. Em suma, aplicar a lei, para o juiz, *é um fim*; para o administrador, é mero *meio*. (Grifo do autor).

Uma vez que o poder decisório é revestido de poder e de carga valorativa, é necessário regulamentar o poder por meio de direcionamento ou limitações daquele que irá exercer o poder decisório, a fim de que não haja a ocorrência de injustiças ou equívocos em sua atuação.

3.1 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Apesar do Princípio da Imparcialidade constar em diversos ramos do direito, é possível encontrá-lo implicitamente na Constituição Federal e em outras leis, contudo expressamente somente em diplomas em que Brasil é signatário. Tais exemplos são a Declaração Americana dos Direitos do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos.

Sobre o citado princípio, Maria Tereza de Melo Riberto expõe que:

Como princípio geral de direito processual pena ou civil, o princípio da imparcialidade impõe ao Poder Judiciário cânones informadores de toda sua atividade; por sua vez, como princípio constitucional impõe-se com especial força normativa e vinculante no ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo intitulado “Garantia do tratamento paritário das partes”, o pesquisador Paulo Henrique dos Santos Lucon traz em pauta o pensamento de Aristóteles ao defender a observância da igualdade entre os semelhantes e tratamento diverso aos desiguais, contudo observando a exata medida do fato gerador de tal desigualdade. Sobre o assunto, Kelsen apontou que:

[...] a igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legislativas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

Ou ainda, pelos olhos de Arruda Alvim, o magistrado, sujeito imparcial na relação processual, “[...] deve ser considerado, num sentido lato da expressão, funcionário público.”. Contudo, tal função proporciona peculiaridades que o distanciam tanto do regime jurídico, quanto da própria visão de ‘funcionário público. Conforme o professor:

O primeiro aspecto a ser considerado, com relação à posição do juiz, do ponto de vista de sua função, implica o estudo do Direito Constitucional. Tão importantes são

determinadas garantias do juiz, justamente as que extremam a figura do funcionário público comum, que o legislador houve por bem inseri-la no texto constitucional, na linha de longa tradição histórica.

Assim, os juízes têm diversas garantias que lhes são próprias e privativas, tais como a da vitaliciedade, a da inamovibilidade e a da irredutibilidade de subsídios (CF/1988, art. 95, I, II e III, respectivamente, com a redação do inciso III dada pela EC n. 19/1998), bem como a chamada garantia econômica da Magistratura.

Nesse sentido, é possível definir o Princípio da Imparcialidade é voltado ao magistrado, a fim de que o mesmo atue proporcionando isonomia e ampla defesa as partes, além do contraditório e a igualdade.

3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA X PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da Isonomia está previsto expressamente no caput e inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, apresentando que todas as pessoas são iguais perante a lei.

No campo do Processo Civil, no artigo 139, I do Código de Processo Civil, encontra-se estabelecido que o juiz assegurará tratamento de igualdade as partes, sendo um tratamento idêntico que o magistrado deverá oferecer as partes, mas segundo Nery Junior, é um “[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”.

José Cretella Neto complementa o entendimento de Nery Junior, afirmando que na faculdade do emprego do poder discricionário do julgador, deve ser atendido a garantia do emprego do tratamento isonômico às partes.

Nelson Nery Junior, em sua obra “Princípios do Processo na Constituição Federal” expõe os motivos constitucionais de aparentes discriminações, apresentando dois exemplos incisivos da aparente discriminação/aplicação do Princípio da Isonomia, de modo a não se permitir o questionário à violação das atuais leis vigentes.

O CDC 4º I reconhece o consumidor como a parte mais fraca na relação de consumo. Portanto, para que se tenha a isonomia real entre o consumidor e o fornecedor, é preciso que sejam adotados mecanismos como o da inversão do ônus da prova, estatuído no CDC 6º VIII, como direito básico do consumidor. Este artigo não é inconstitucional, na

medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.

A limitação de idade imposta por editais de alguns concursos públicos só será constitucional se a discriminação for *justa*. É preciso, portanto, interpretar essas normas limitadoras do ingresso no serviço público ou privado por idade, de acordo com a Constituição. A *interpretação conforme a Constituição* pode ocorrer, por exemplo, quando a natureza do cargo ou o tempo que restar para a pessoa prestar serviços para a administração pública justificar. Nesse sentido é a Súmula 683 do STF: '*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*'. (Grifo do autor).

Conforme Cretella Neto, são

[...] permitidas algumas diferenciações, desde que não ofensivas à dignidade humana. A lei pode exigir, por exemplo, que somente sejam admitidas ao serviço militar indivíduos acima de determinada altura, ou que não preencham determinados requisitos quanto à saúde; da mesma forma, um clube de golfe pode não admitir sócios não praticantes da modalidade.

Em nenhum desses casos estará configurada qualquer inconstitucionalidade. A questão central não o critério diferenciador em si, mas sim, o vínculo existente entre o critério diferenciador e a finalidade da diferenciação. (Grifo do autor).

Ademais, segundo Vicente Greco Filho, “[...] em diversas dispositivos, ao dispor que o juiz deverá assegurar às partes *igualdade de tratamento* (art. 125, I), bem como os dispositivos relativos à citação e à resposta do réu, as normas relativas à participação e conhecimento das partes quanto às provas, etc.” o Código de Processo Civil consagra o Princípio da Igualdade.

Não obstante, Cretella Neto traz as palavras de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra acerca da permanência da desigualdade econômica e da permissão da lei quanto ao tratamento desigual entre os desiguais, segundo ele:

Chamam a atenção para o fato de que a absoluta *igualdade jurídica* não elimina completamente a *desigualdade econômica*, razão pela qual o tratamento idêntico somente é dado àqueles que se encontram em situação substancial igual.

Em outras palavras, a anterior igualdade forma *negativa* (a lei não pode estabelecer diferenças) dá lugar, hoje, à conceituação *positiva* da igualdade (a todos devem ser concedidas iguais oportunidades). A consequência dessa alteração de enfoque permite que a lei trate desigualmente os desiguais, concedendo aos jurídica ou economicamente hipossuficientes, determinados benefícios, para que não sejam prejudicados em virtude de suas deficiências. (Grifo do autor).

Conclui-se que a isonomia é a busca de tratar as partes diferentes a fim de oferecer a paridade de defesa, o qual é visível com a inversão do ônus da prova em um primeiro momento, ou mesmo a concessão das benesses da gratuidade da justiça a fim de oferecer o acesso à justiça.

3.3 NEUTRALIDADE X IMPARCIALIDADE

Na definição do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, neutralidade é a “condição daquele que permanece neutro” e neutro seria não tomar posicionamento, abster-se de tomar partido.

Logo, neutralidade nada mais é do que não adotar um posicionamento acerca de algo, é permanecer sem emitir uma decisão ou julgamento mesmo quando necessário que o faça.

Conforme afirmado anteriormente acerca da confusão entre neutralidade e imparcialidade, infelizmente, temos como exemplo, as palavras de Maria Helena Dinis em “Dicionário Jurídico Universitário” realizando tal equívoco. Segundo ela, neutro, no âmbito do direito processual, é aquele “Que não adere a nenhum dos litigantes, ficando imparcial”. Por sua vez, imparcialidade seria a “1. Justiça. 2. Retidão. 3. Qualidade de imparcial. 4. Neutralidade.”. Ou seja, em breve análise, é possível afirmar que além de neutralidade e imparcialidade possuírem a mesma definição e carga axiológica, para a referida autora, o julgador deve ser neutro e imparcial em suas decisões a fim de ir ao encontro da justiça.

4 OS MECANISMOS DE CONTROLE DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Quando se pensa na questão da parcialidade é necessário lembrar do Princípio do Devido Processo Legal, o qual se encontra nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Civil:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O juiz ele só deve ser parcial no momento da sua decisão ou sentença, antes disso durante o processo espera que ele não seja parcial. Evidentemente que há momentos no qual é perceptível alguma possível atitude ou mesmo, alguma parcialidade, vez que ele está inerente aos seus conhecimentos prévios ao caso oriundo de atuações anteriores, algumas vezes inerente às próprias matérias ao qual atua, sendo verificado em varas de matérias específicas.

No artigo 139 do Código de Processo Civil são estabelecidas as incumbências do magistrado. Conforme a leitura é perceptível que foi dado ao julgador um maior poder de modificar ou solicitar diligências a fim de obter um processo mais justo, célere e que celebre a melhor decisão para ambas as partes. Ainda no art. 8º está estabelecido que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.

Em “O Juiz”, Edgard de Moura Bittencourt nos apresenta o magistrado como alguém digno, a independência de sua função, a crise da função e o papel principal da justiça:

Sem dúvida, em uma sociedade civilizada, a subsistência digna é a primeira condição dos cidadãos em geral e também dos juízes, que não podem envolver-se em problemas de tal natureza, a lhes furtarem a responsabilidade pela deficiência de estímulos está nos ombros dos demais órgãos do Estado, muito menos do que no direito de solicitação dos magistrados, que só deve ser exercido nos limites da compostura e da discrição.

Longe de dirigir à Magistratura qualquer frase ou pensamento que a diminua, - exalto-a quando posso e creio firmemente em sua subsistência como fulcro do regime democrático. Sem embargo de suas crises, para as quais muito contribuem os magistrados que se valem do cargo e

Ele conclui o pensamento afirmando que a Justiça sobrevive aos injustos e Magistratura coloca-se acima dos seus detratores.

As partes do processo esperam que o juiz seja imparcial, no sentido que ele possa dar a todos a mesma condução e respeito processual, de oportunizar a ambas as partes (autor e réu) de demonstrar seu direito e/ou ausência do direito do outro polo da ação.

Ressalta-se que o juiz só pode ser parcial quando proferir sua decisão ou sentença.

Ainda quanto ao tramite processual verifica-se o Princípio Colaborativo, segundo o qual o processo é produto da atividade cooperativa triangular formada pelo juiz e as partes, sendo verificado nos artigos 5º e 10 do Código de Processo Civil:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse sentido, reitera o exposto anteriormente quanto a possibilidade da inversão do ônus da prova ou a vedação da prova diabólica.

Não obstante, no art. 6º, afirma que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”, trazendo a lume a ideia do processo cooperativo ou ativismo judicial; bem como no disposto no art. 190 do Código de Processo Civil ao apresentar a negociação processual, em que se trata de processo sobre direitos que admitam autocomposição, é permitido às partes estabelecerem as regras processuais aplicadas ao conflito; ou seja, as partes podem ‘criar’ seu próprio Código de Processo Civil. Todos os autores cooperam uns com os outros e podem agir de modo a alcançar que a decisão seja proferida de modo mais célere, justo, amistoso e benéfico a todos.

O Código de Processo Civil coloca o magistrado equidistante para não pender e favorecer uma das partes do litígio, pois o mesmo é vedado, contudo estabelece um pé de igualdade entre o julgador e as partes no tocante que ambos devem colaborar para a melhor solução da lide.

Na sentença especificamente é necessário que o juiz seja parcial a fim de que profira uma sentença, mas essa parcialidade deve estar indo esculpida no artigo 489 do Código de Processo Civil, com uma fundamentação analítica:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Verifica-se que o magistrado obrigatoriamente precisa fundamentar sua decisão, logo um dos mecanismos de controle da imparcialidade é a obrigatoriedade da fundamentação da sentença.

O segundo mecanismo é o duplo grau de jurisdição, normalmente verificado pelo recurso de apelação. Além disso, lembrando que em situações que envolvem direito coletivo e

constitucionais, como por exemplo, improbidade administrativa, há a exigência legal do duplo grau de jurisdição independente da atuação do juiz, a questão será analisada novamente desta vez por um colegiado.

Na ocorrência de pequenas situações ocorridas em decisões interlocutórias nas quais possa haver algum vislumbre da parcialidade em descompasso com as provas, é possível apresentar o Agravo de Instrumento e o Recurso Interno. Ademais, ainda há a possibilidade de uma nova figura jurídica da reconsideração, na qual se solicita uma nova análise de algo já analisado pelo juízo e foi indeferido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho analisamos os mecanismos de controle do Princípio da Imparcialidade a fim de evitar a parcialidade na decisão judicial, iniciando a pesquisa descrevendo o histórico da origem dos direitos e garantias fundamentais.

Na sequência tratamos os princípios aplicáveis à jurisdição, diferenciando os Princípios da Imparcialidade e Neutralidade, Igualdade e Isonomia.

Constatou-se que as partes do processo esperam que o juiz seja imparcial, no sentido que ele possa dar a todos a mesma condução e respeito processual, de oportunizar a ambas as partes (autor e réu) de demonstrar seu direito e/ou ausência do direito do outro polo da ação.

Ressalta-se que o juiz só pode ser parcial quando proferir sua decisão ou sentença, porém a mesma necessita ser fundamentada analiticamente, sendo esse um dos mecanismos de controle da imparcialidade, além do duplo grau de jurisdição, o Agravo de Instrumento e o Recurso Interno, bem como a nova figura jurídica da reconsideração.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Processo Civil**. 15. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornhrim.



Vol. 22, nº 2, (2023). Pág. 91 - 107

Disponível em: http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicomaco_poetica.pdf
>. Acesso em: 28/08/2017.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O juiz**. 3ª ed. Campinas: Millennium, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/01/2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31/01/2022.

BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 31/01/2022.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Segurança Jurídica e a Eficácia dos Direitos Sociais Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011.

CONVÊNIO EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>. Acesso em: 31/01/2011.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>.

Acesso em: 31/01/2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 31/01/2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário.** São Paulo: Saraiva, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 2. vol., 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 82 apud CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. *in* TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias Constitucionais do Processo Civil:** homenagem aos 10 anos da Constituição Federal. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELO RIBEIRO, Maria Tereza de. O princípio da imparcialidade na Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1996. p. 90 apud SOUZA, Artur César de. **A Parcialidade Positiva do Juiz.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



Vol. 22, nº 2, (2023). Pág. 91 - 107

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. São Paulo: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. N. 57, out/dez. 2006.

SOUZA, Artur César de. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **O princípio da imparcialidade do julgador como garantia fundamental e seus efeitos no processo**. Revista do Processo. V. 35, n. 186, São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2010.